

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**JONATHAN BARROS VITA**

**RENATO DURO DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-544-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

Este Grupo de Trabalho recentemente proposto pelas/o professor/as Silvana Beline Tavares (UFG), Cecília Caballero Lois (UFRJ) e Renato Duro Dias (FURG) tem como objetivo discutir gênero e sexualidades em uma perspectiva crítica e historicamente situada.

Em um momento em que a sociedade sofre com as opressões e os sistemas de desigualdade de gênero é fundamental lançar mão de novos paradigmas epistemológicos, especialmente dos estudos culturais, marxistas, decoloniais e foucaultianos, procurando estabelecer um constante diálogo interdisciplinar no campo do direito.

O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, do CONPEDI São Luís/MA, coordenado pelos Professores Doutores Renato Duro Dias (FURG) e Jonathan Barros Vita (UNIMAR), foi organizado em quatro blocos de modo a articular as temáticas pertinentes, aproveitando as interfaces apresentadas nos trabalhos.

#### BLOCO 1 - Teoria feminista e gênero

CONEXÕES ENTRE FOUCAULT E GÊNERO: UM ENSAIO SOBRE ESTUDOS FEMINISTAS - Gilda Diniz Dos Santos , Gabriela Maia Rebouças

TEORIA POLÍTICA FEMINISTA SUL-GLOBAL: PERSPECTIVAS DO FEMINISMO TRANSNACIONAL PARA UMA TRANSPOSIÇÃO EPISTEMOLÓGICA RUMO À ALTERIDADE E À IGUALDADE SUBSTANCIAL. - Paula Camila Veiga Ferreira , Roberto Henrique Pôrto Nogueira

DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES: REFLEXÕES SOBRE O FASCISMO E O GOLPE DE 2016.- Clarice Paiva Morais

MATERNIDADE E BIOPOLÍTICA: AS IMBRICAÇÕES ENTRE BIO REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO MANIFESTADA NOS INSTITUTOS DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE BRASILEIRA - Anna Caroline Ferreira Lisboa

#### BLOCO 2 - Gênero e relações de trabalho

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO: PERSPECTIVAS A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA DAS MULHERES.-  
Jonathan Barros Vita , Patrícia Silva de Almeida

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO -  
Sâmya Santana Santos , Liziane Paixao Silva Oliveira

AS MULHERES COMBATENTES E A INDIFERENÇA NO EXÉRCITO BRASILEIRO: DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - Janiquele Wilmsen , Josiane Petry Faria

BLOCO 3 - Gênero e violência

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: MARIAS, ALICES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO – Raquel Fabiana Lopes Sparemberger , Vanessa Pedroso Coelho

A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E O BEM JURÍDICO CRÍTICO AO INTÉRPRETE – Bruna Marcelle Cancio Bomfim

A CLÍNICA DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA (CAV) COMO UM INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES - Josilene Barbosa Aboim

O HOMICÍDIO DO GÊNERO FEMININO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO - Kelly de Souza Barbosa , Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

TRÁFICO DE DROGAS E MULHERES INVISÍVEIS: DISCUSSÕES DE GÊNERO A PARTIR DO HC 118.533/MS DO STF - Taina Ferreira e Ferreira

ESTUPRO DE GUERRA: O SENTIDO DA VIOLAÇÃO DOS CORPOS PARA O DIREITO PENAL INTERNACIONAL - Kennya Regyna Mesquita Passos , Federico Losurdo

BLOCO 4 - Sexualidades

A ESCOLA COMO LOCUS DO DEBATE DAS QUESTÕES DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI “ESCOLA SEM PARTIDO” - Fabrício Veiga Costa , Mariel Rodrigues Pelet

O DISCURSO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E A CONSEQUENTE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL - Thiago Hanney Medeiros de Souza

“VIVER E NÃO TER A VERGONHA DE SER FELIZ” – IDENTIDADE TRANSEXUAL FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DA FELICIDADE – Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Vladmir Oliveira da Silveira

NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS TRAVESTIS - Leandra Chaves Tiago

PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA - Eduarda Celino Rodrigues

Esperamos que estes estudos produzam potentes reflexões, capazes de transformar o contexto acadêmico e social num espaço justo e solidário.

Coordenadores:

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**“VIVER E NÃO TER A VERGONHA DE SER FELIZ” – IDENTIDADE  
TRANSEXUAL FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DA FELICIDADE**

**"LIVE AND HAVE NO SHAME OF BEING HAPPY" - TRANSEXUAL IDENTITY  
AGAINST THE LEGAL PROTECTION OF HAPPINESS**

**Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa  
Vladmir Oliveira da Silveira**

**Resumo**

A pesquisa desenvolve estudo sobre a transexualidade no movimento LGBTQI. O problema consiste na falta de inclusão social da população trans dada sua vivência de sua identidade de gênero na sociedade heteronormativa. Objetiva-se demonstrar a necessidade da proteção de seu direito à felicidade. Como critério de inclusão, pessoas transexuais. Como resultados esperados, aprofundamento na temática é essencial para a conquista da plena vivência das pessoas transexuais. O trabalho é documental e bibliográfico, desenvolvido a partir dos métodos indutivo e dedutivo. Como marco teórico, direitos de sexualidade e teorias relacionadas.

**Palavras-chave:** Transexualidade, Identidade de gênero e direitos sexuais, Direito fundamental à felicidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research develops study about transsexuality into the LGBTQI - Lesbian, Gay, Bisexual, Transvestite, Transsexual, Transgender, Queers and Intersex movement. The problem consist in the un-social-inclusion of trans population because their identity of gender in heteronormative society. The article intents to demonstrate the need for legal protection of their right to happiness. As inclusion criterial, transsexual people. As expected results, the deepening of the thematic is essential for achieving the full experience of transsexual people. The work is documental and bibliographical, developed from the inductive and deductive methods. Brings as a theoretical rights of sexuality and related social theories.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transsexuality, Gender identity and sexual rights, Fundamental right to happiness

## 1 INTRODUÇÃO

Tal como título deste trabalho sugere, a busca primordial da demanda LGBTQI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, *Queers* e Intersexuais é, em suma, a felicidade, esta manifestada na conquista e efetivo exercício de todos seus direitos fundados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Não é novidade que as pessoas abjetas, assim consideradas aquelas que se diferem do padrão heteronormativo, diariamente enfrentam lutas para conquista de direitos mínimos e, muitas das vezes, mesmo após conquistá-los, sofrem para pô-los em exercício. Assim tem sido com o caso da despatologização da homossexualidade, do reconhecimento das uniões homoafetivas, da adoção por casais do mesmo sexo, dentre outros vários casos.

Não é diferente quando o assunto é a transexualidade, esta ainda hoje entendida como doença e tratada como tal. As pessoas transexuais são aquelas que não associam seu sexo biológico, aquele atribuído quando de seu nascimento, à sua identidade de gênero, esta consistente em aparato histórico, social, cultural e, sobretudo, pessoal, que cada um amalha ao longo de sua vivência.

A problemática que esta pesquisa aporta é justamente a desconsideração da identidade de gênero das pessoas transexuais para, atendo-se somente ao seu sexo constante no registro público, negar-lhes acesso à sua própria identidade e conseqüente plena vivência social. Sim, pois a partir do momento que esta identidade é desconsiderada para fazer prevalecer o documento registral, ou obrigar a realização de cirurgia, não é violado somente o princípio da verdade, mas a própria dignidade das pessoas trans.

E foi justamente por esta razão que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, ponderou princípios de ordem maior salvaguardados pela Constituição Federal, para decidir que a identidade transexual tem sido violada a partir do momento em que é limitada à realização de cirurgia de transgenitalização para, somente então, considerar a identidade de gênero que sempre esteve ali, independentemente da intervenção estatal.

Este trabalho carrega questões identitárias das pessoas transexuais e aponta suas características para, em seguida, associá-las ao ordenamento jurídico, tarefa tão difícil, cujo argumento principal deve ser construído a partir do princípio da dignidade e do tão recente direito fundamental à felicidade, cuja matriz filosófica é lembrada nesta pesquisa e culmina com a análise do julgado.

O artigo é desenvolvido a partir dos métodos indutivo e dedutivo. A pesquisa, qualitativa, é bibliográfica e documental. Como critério de inclusão, as pessoas transexuais

devem ser entendidas a partir de sua identidade de gênero, na forma exposta. Por fim, a pesquisa é construída a partir da ótica de pesquisador não trans.

## **2 IDENTIDADE DE GÊNERO TRANSEXUAL**

Transexual é a pessoa que, não associando seu sexo biológico, é dizer, aquele considerado como parâmetro quando do nascimento, pretende fazer valer sua identidade de gênero, esta entendida como toda a vivência trazida na formação de sua personalidade, ou seja, sua história e cultura. Segundo Costa & Campello (2017, p. 156) a identidade transexual não é pré-discursiva, enseja ampla interpretação e não é estática.

Como lembra Lionço (2009, p. 53/54), há desconforto com o sexo anatômico, que gera a busca por tratamentos hormonais e cirúrgicos para a almejada adequação. Inclusive, devido ao fato da transexualidade ainda nos dias atuais ser considerada patologia<sup>1</sup> (CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS, Transtorno de Identidade Sexual, CID F 64.0) é que se criou a cultura de que a cirurgia de modificação sexual será sua forma de cura, o que é um erro.

Nesse sentido, identificam-se três questões principais enfrentadas pelas pessoas transexuais em termos da vivência de sua identidade e submissão à cirurgia de transgenitalização: a patologização, a heteronormatividade e a adequação social.

Quanto à patologização, as pessoas transexuais têm se submetido ao diagnóstico de transtorno de identidade de gênero – TIG porque, por meio dele, de acordo com a Resolução n. 1.955/2010 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010), obtêm acesso à cirurgia de transgenitalização e tratamentos hormonais pelo Sistema Único de Saúde. Logo, não lhes é interessante rejeitar o diagnóstico, já que, junto a essa rejeição, há a consequência da desproteção da saúde.

Durante reunião realizada pelo Comitê Técnico de Saúde da População LGBT, discutiu-se o assunto, na forma a seguir trazida por Lionço (2009):

A reunião sobre o processo transexualizador no SUS, portanto, enfatizou a necessária despatologização da transexualidade como estratégia de promoção da saúde, e afirmou a pluralidade na transexualidade, considerando que a autonomia da pessoa transexual na tomada de decisão sobre as medidas necessárias a uma melhor qualidade de vida seria fundamental para que a

---

<sup>1</sup> Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

atenção à saúde não dispusesse novos mecanismos de controle e normatização sobre as condutas e modos de vida e de subjetivação. As cirurgias, portanto, passaram a ser compreendidas como parte ou não do Processo Transexualizador, e a discussão superou o viés medicalizador e correccional para o foco na garantia do direito à saúde integral.

Desta forma, há um costume equivocado, nascido desta problemática, que se perpetuou até chegar aos tribunais do país, que vinham exigindo, antes de alterar o sexo e o nome no registro civil, que as pessoas transexuais realizassem previamente a cirurgia de redesignação sexual. Por outro lado, nem sempre a pessoa trans pretende assim proceder, pois “o gênero é tomado como forma de discurso provisório, posto que em constante constituição” (ALVES & MOREIRA, 2015, p.62).

Segundo o pensamento oficial todos/as transexuais desejam como solução para seus conflitos a realização das cirurgias de transgenitação. Este cânone, no entanto, tem sido questionado por muitos/as transexuais que reivindicam suas identidades de gênero legal sem se submeterem à cirurgia. (BENTO, 2003)

Além disso, outro forte fator em muito influi na dificuldade de inserção social e exercício da cidadania das transexuais: a heteronormatividade. De acordo com Wittig, o pensamento hétero está universalizado em comportamentos históricos e culturais e leis gerais que se reclamam ser aplicáveis (WITTIG, 1992).

Nesse sentido, vivemos em sociedade cuja herança patriarcal marca a estigmatização de comportamentos entre masculinos e femininos. A partir daí, há um código social ao qual todos estão submetidos em que o homem é associado à virilidade e a mulher à fragilidade. Este padrão comportamental vincula o gênero e torna quase impossível outro tipo de vivência, o que fez surgir o movimento que culminou na Teoria *Queer*, que problematiza a heterossexualidade inserida em todos os meios de comportamento, homo ou hétero, à qual todos têm que aderir para serem reconhecidos e aceitos, considerando estranhos e abjetos aqueles não aderentes das normas de gênero (MISKOLCI, 2012).

Justamente para fugir da classificação abjeta, muitos LGBTQI submetem-se às formas de “enquadramento”. É nesse passo que as pessoas transexuais, a fim de ver suas identidades de gênero respeitadas e sem ingerência estatal, batem às portas do judiciário, o qual, por seu turno, necessita urgentemente dialogar com os demais ramos das ciências sociais para efetivamente compreender o problema social que deve enfrentar. Sobre a necessidade de diálogo entre disciplinas:

[...] “enquanto as maneiras de ser ou agir de certos homens forem problemas para outros homens, haverá lugar para uma reflexão sobre essas diferenças que, de forma sempre renovada, continuará a ser o domínio da Antropologia” (LÉVI-STRAUSS, 1962, 26). Em outras palavras, a diversidade é condição permanente de desenvolvimento da humanidade e por isso, as dessemelhanças entre sociedades e grupos não desaparecerão (cf. MAGNANI, 1996) (URQUIZA&UJACOW, 2015, p. 31)

Em sede internacional, no ano de 2006, reuniram-se em Yogyakarta, na Indonésia, especialistas em orientação sexual e gênero, dispondo na ocasião que este é estabelecido de acordo com a autonomia de cada um, experiência interna e individual, aliada ao sexo de nascimento ou outros meios de viver e sentir. O Brasil figura entre os países colaboradores deste documento internacional.

Lavraram-se então os Princípios de Yogyakarta (YOGYAKARTA, Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007)<sup>2</sup>, que trazem diretrizes para o respeito aos direitos humanos daqueles que exerçam seu gênero, lastreados em argumentos firmes da autodeterminação, liberdade, privacidade e especialmente a dignidade. Inclusive, no caso específico aqui tratado, infere-se claramente que ninguém deverá ser obrigado a realizar cirurgia para somente então ter seu gênero reconhecido.

Disse em seu preâmbulo:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual (Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou

---

<sup>2</sup> Princípio 3. Direito ao Reconhecimento Perante à Lei: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero auto definidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 6. Direito à Privacidade: Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas) e a identidade gênero (Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos) são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Da mesma maneira, o Comissário dos Direitos do Homem na Europa realizou relatório temático sobre “Direitos Humanos e Identidade de Gênero”, sugerindo, em sua recomendação n. 04, que os documentos relacionados à modificação do nome e gênero das pessoas, a cirurgia de redesignação de sexo parasse de ser exigida como requisito para tanto (CONSELHO DA EUROPA, Comissário de Direitos do Homem, Direitos Humanos e Identidade de Gênero, Recomendação n. 4 de 31 de julho de 2009).

Interpretando a Declaração Universal de Direitos Humanos, a OEA – Organização dos Estados Americanos editou a Resolução n. 2.435/08 (OEA. Resolução n. 2435 de 3 de junho de 2008), que associa o gênero e orientação sexual ao direito de liberdade, à vida e à segurança.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada no ordenamento brasileiro (BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro 1992), igualmente estabelece normas de proibição de preconceito de qualquer condição e preservação da integridade física (artigos 1º e 5º), as quais são normas que estabelecem preceitos fundamentais.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>3</sup> já editou orientações ao Judiciário, no sentido de que não seja exigida cirurgia de transgenitalização quando demonstrado o sentimento de identidade sentida diferente daquela biológica, orientações estas que têm sido ignoradas.

A Constituição Federal está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988, artigo 1º, III), garantida a todo cidadão em suas relações, inclusive nesta aqui discutida, já que não é digno, sob o ponto de vista físico e moral,

---

<sup>3</sup> Enunciado n.º 42: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil. Enunciado n.º 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

que a pessoa transexual, cuja sexualidade é designada pelo gênero, seja compelida a submeter-se a procedimento cirúrgico para, somente após, alterar seu sexo no registro civil.

Portanto, o caso está muito mais associado à inserção em modelos heteronormativos e problemas sociais do que em falta de arcabouço legislativo para o julgamento da temática, que necessita ser enfrentada da melhor forma possível pelos Tribunais Pátrios.

### **3 PINCELADAS FILOSÓFICAS NA BUSCA PELA FELICIDADE**

A filosofia inebria todos os estudos, mormente quando se fala em questões sociais. Na maioria dos casos, ela é o ponto de partida das discussões, procedendo-se análises atuais com teses já debatidas historicamente, traçando-se parâmetros de comparação e marcos teóricos.

A filosofia preconiza e almeja, acima de tudo, o bem-estar geral que, para ser atingido, necessita do bem-estar individual. De uma forma geral, a felicidade pretende ser alcançada por todos sem quaisquer distinções, sendo que os meios para tanto são percorridos de forma diferente entre os filósofos, mas a finalidade é sempre a mesma.

O filósofo Epicuro de Samus (341/270 a.C.), por exemplo, desde muito ensinou que as pretensões do homem estão sempre baseadas em sensações, especificamente lastreadas na busca pela felicidade, a fim de se obter o que seria chamado ataraxia<sup>4</sup>. Bittar & Almeida (2005, p. 132) apontam que esta felicidade não está associada ao bem-estar material, mas a falta de dor psíquica, a ataraxia da alma.

Pelo fato deste estado de espírito ser o bem maior almejado pelo ser-humano é que Epicuro associa o estado de ataraxia diretamente à ideia que se tem de justiça. Para que haja justiça, é também necessário haver felicidade. Daí surge a ideia de que a lei é bem aplicada quando alcança o bem-estar geral.

Notáveis pensadores defenderam da ideia de que a lei deve alcançar sua finalidade disseminando a injustiça ao invés de criá-la, fazendo uso de todos os meios necessários para tanto. Acerca da equidade abordada por Aristóteles, Lloyd (1998, p. 148) prescreve:

Como sublinhou Aristóteles, a natureza geral das leis significa que nem toda a situação individual pode ser prevista ou estatuída adequadamente e, por conseguinte, a justiça formal pode fazer-se sentir pesadamente em casos individuais. É por isso que em todos os sistemas legais tem sido sentida a necessidade de corrigir o rigor da lei. Esse corretivo é geralmente introduzido conferindo um certo poder

---

<sup>4</sup> Ataraxia: o equilíbrio atingido ao se encontrar a felicidade.

discrecionalário para interpretar as leis mais no espírito de equidade do que na adesão estrita à letra da lei e para limitar ou controlar seu efeito em casos de adversidade ou sofrimento.

Segundo o filósofo, pretende-se muito mais ampliar o sentido da lei para que seja possível a inclusão de casos muitas vezes por ela não abrangidos, do que a restringir para negar direitos quando o aplicador se deparar com lacunas. Aplica-se a equidade para chegar ao preceito legal e, por meio dele, beneficiar quem a ela está sujeita quando possível.

Cediço que muitas questões no direito são resolvidas por analogia aos artigos, interpretações extensivas, dentre outras formas de preenchimento legal, sendo que a questão neste caso não paira no fato de ausência de lei, mas da falta de sua correta interpretação.

Na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles assim lecionou (1847, p.125):

Por conseguinte, quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Bittar & De Almeida (2005, p. 96) ao tratarem da equidade aristotélica, estabelecem que a esta decorre do fato de as leis estabelecerem conteúdos de forma genérica e dirigirem-se a todos por não poder prever cada caso a que elas se aplicariam. A norma assim posta tem como finalidade justamente não cometer injustiças e atingir ao máximo populacional possível. *“A felicidade, diz Aristóteles, é o bem supremo no âmbito a ação, e, por isso, o “bem viver”, “bem agir” e o “ser feliz” são só uma coisa”* (KAUFMANN, 2004, p. 253).

Nesse sentido, a filosofia tanto contribuiu como ainda contribui para o entendimento da aplicação da norma e expectativa de que o produto disso venha atender o bem-estar social da forma mais geral possível. E, em um salto para atualidade, malgrado a felicidade não esteja expressamente positiva na Constituição, a interpretação da finalidade da Carta faz concluir que a felicidade é direito fundamental garantido pelo inciso IV, do artigo 3 (BRASIL, Constituição Federal, artigo 3, inciso IV), quando aponta a necessidade da garantia do bem-estar.

Sabendo então que a ataraxia é em suma bem-estar, não são necessárias tantas digressões para concluir que a felicidade está salvaguardada pela Carta Maior e, como direito fundamental, deve ser respeitada.

#### **4 “VIVER E NÃO TER A VERGONHA DE SER FELIZ” - O JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No dia 09 de maio de 2017, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reuniram-se para o julgamento do Recurso Especial n. 1626739/RS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), referente ao caso individual de mulher trans que pleiteou a retificação de seu nome e sexo no registro civil, tendo-lhe sido apenas deferido o direito de alterar o nome, condicionando a alteração do sexo para após a realização da cirurgia de transgenitalização.

A problemática posta em análise ao Superior Tribunal está no fato de que os artigos da Lei de Registros Públicos não estabelecem o caso de modificação do nome e sexo da pessoa transexual, sendo a regra prevalecente aquela da imutabilidade, salvo exceções (LEI 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973, artigo 57).

Por outro lado, quando o artigo 54 da Lei de Registros Públicos (LEI 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973, artigo 54, item 2) estabeleceu que nos registros de nascimento deveria constar o sexo do registrando, evidentemente não previu casos de transexualidade, mas certamente não olvidou casos de intersexualidade (hermafroditismo), em que o próprio médico, juntamente com a família, decide qual será o sexo do infante. Logo, a questão do sexo, ainda que vista de outro modo, não é estática.

E justamente por isso é que o sexo está dividido entre aquele registral, que consta no registro público de nascimento nos termos do artigo 54, item segundo, da Lei de Registros (BRASIL, Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973, artigo 54), bem como o sexo jurídico, este entendido como a identidade de gênero, na forma já exposta. E, a esse passo, restou ao Tribunal Superior a análise do caso concreto à luz do teor dos artigos 57 e 58 do mesmo diploma legal, os quais estabelecem a possibilidade de alteração em exceções, a fim de substituir o nome por apelidos públicos ou, quando ensejar submissão à situação de constrangimento, possibilidade esta jurisprudencial.

Desta forma, a norma pode ser aplicada ao caso das pessoas trans, as quais não se apresentam em aspecto condizente com o nome e sexo constante em seu registro. Malgrado a questão do constrangimento decorrente do nome tenha sido mitigada pela possibilidade do nome social (BRASIL, Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016), é certo que a lei não aboliu todas as possibilidades de sofrimento moral quando são necessárias análise mais perfunctórias da documentação da pessoa trans.

Poder-se-ia questionar então por que a pessoa transexual apenas não se submete à cirurgia e adequa seu corpo à identidade de gênero. Porém, a questão não é tão simples quanto pode parecer, haja vista que a cirurgia de redesignação sexual, em muitos aspectos, ainda possui caráter experimental e, após a retirada do aparelho reprodutor, torna a pessoa estéril (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução n. 1.955/2010, de 03 de setembro de 2010), ato ao qual a pessoa não pode ser obrigada a se sujeitar.

E ainda, de acordo com a lei civilista, à pessoa não é deferido dispor de seu corpo quando houver diminuição permanente da integridade física, salvo caso de determinação médica (BRASIL, Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 13). Não obstante, o enunciado 6 da 1ª Jornada do Centro de Estudos da Justiça Federal<sup>5</sup> aponta que a exigência contida no artigo 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto psíquico.

Desta forma, a legislação necessariamente deve ser interpretada a luz do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, Constituição Federal, artigo 1, inciso III), a fim de que o Estado não realize intervenções desnecessárias e constrangedoras à vida íntima das pessoas transexuais, o que, inclusive, lhe é vedado (BRASIL, Constituição Federal, artigo 5, inciso X) e não sobreponha um documento público à vontade do cidadão, lastreado em uma suposta insegurança jurídica que não se justifica.

Isto porque, haverá a insegurança quando, ao contrário, a pessoa transexual alterar apenas seu nome e não o sexo, permanecendo em situação vexatória quando tiver que apresentar seu registro de nascimento, bem como em dissonância com o princípio primordial da Lei de Registros Público, que é o da verdade real (BRASIL, Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973). Inclusive, há projeto de lei para incluir a possibilidade aqui discutida na Lei de Registros Públicos quanto à alteração do registro no caso dos transexuais (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.655/06).

O Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, muito bem explanou:

A mera alteração do prenome das pessoas transexuais, contudo, segundo parece, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero

---

<sup>5</sup> 6 – Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

(masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

Outrossim, quaisquer situações civis que possam decorrer das informações constantes nos registros das pessoas transexuais, como o exemplo mais debatido daquela que se casa e oculta sua identidade de gênero, serão resolvidos no campo da responsabilização civil em termos indenizatórios e da possibilidade de anulação do casamento, em termos de direito de família, nos termos das causas de anulabilidade já postas pela legislação (BRASIL, Código Civil, artigos 1.556 e 1.557).

Desta forma, a questão posta sob análise muito mais está associada à problemática da exigência da realização da cirurgia de transgenitalização para alterar o nome e sexo no assento de nascimento, do que à falta de legislação que permita autorizar o pedido, mormente porque a dignidade da pessoa humana é fundamento da República do Brasil (BRASIL, Constituição Federal, artigo 1, inciso III) e, a partir dela, todo o ordenamento deve ser aplicado para que esta dignidade efetivamente se consolide.

O Superior Tribunal invocou também a aplicação do direito fundamental à felicidade, que se encontra estatuído no inciso IV do artigo 3 da Constituição Federal, quando aponta a necessidade de promoção do bem de todos como objetivo geral da República Federativa do Brasil (BRASIL, Constituição Federal, artigo 3, inciso IV). Este direito é decorrência lógica da dignidade da pessoa humana e não poderia ter sido melhor aplicado ao caso em comento.

“Viver e não ter a vergonha de ser feliz” é trecho da memorável música “O que é, o que é?”, de Gonzaguinha, tão entoada por cada um em ao menos algum momento da vida. Este hino em boa hora nos faz lembrar que a felicidade é assunto de cunho extremamente subjetivo, mas nunca deixa de ser perquirida por cada um e, por essa razão, não pode passar a brancos olhos da tutela estatal.

Parte da ementa assim restou transcrita:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à

igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) à felicidade (bem-estar geral). Conseqüentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

Para Silveira e Campello (2010), a dignidade humana é concretizada por um valor preponderante em um dado momento histórico, tal como a liberdade, igualdade, entre outros. Lembram também que a dignidade é fundamento dos direitos humanos. Nesse aspecto, conclui-se que a felicidade está atrelada à dignidade de forma atemporal.

As pessoas transexuais apenas pretendem viver e não ter a vergonha de ser quem são e, com isso, de serem felizes. Toda a busca jurídica, toda a militância empreendida pelos grupos, todas as pesquisas nesse sentido culminam no mesmo fim: felicidade. Isto não pode ser esquecido, nem pela sociedade e muito menos pelo Estado.

De outro norte, apesar de ser um louvável e histórico julgamento, que efetivamente servirá para salvar muitas vidas e evitar diversos constrangimentos às pessoas transexuais, não se pode deixar de apontar pequenas falhas e lacunas, a exemplo de fazer menção aos transexuais referenciando-os como pessoas sempre do gênero masculino, o que se infere da análise da própria ementa do julgado.

Não obstante, a questão da patologização da transexualidade ainda não foi enfrentada e é atualmente um problema de grande relevo quando se fala em identidade de gênero, já que não é digno submeter-se a um diagnóstico para, somente após, ter acesso aos tratamentos hormonais ou atendimento integral do Sistema Único de Saúde.

Em suma, o julgamento é de extrema valia para a população transexual, mas a luta pelo pleno exercício de sua cidadania ainda é longa e permanece árdua. Por isso é que o judiciário deve caminhar de mãos dadas com a militância dos movimentos sociais, em constante interlocução com as demais áreas de estudo, especialmente as ciências sociais para que termos não sejam aplicados incorretamente e melhores e maiores direitos sejam garantidos.

Democratizar o acesso à sociedade para garantir o exercício da cidadania é também fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, Constituição Federal, artigo 1, inciso II). Lionço (2009, p. 46) afirma que a democracia é caracterizada pelo pluralismo e também

pela possibilidade de atingir um consenso moral sobre princípios e normas em diversas comunidades morais. Este deve ser o projeto democrático da Constituição Federal.

## 5 CONCLUSÕES

Este trabalho pretendeu trazer conceituações atuais sobre a identidade de gênero, especificamente das pessoas transexuais, cuja problemática apontada reside no fato de que aquelas tem tido seus direitos violados pela falta de reconhecimento identitário, uma vez que o registro público da pessoa trans tem prevalecido sobre sua identidade para condicionar a sua alteração à realização da cirurgia de modificação de sexo.

Nesse sentido, o artigo apresentou conceitos e fundamentos jurídicos que justificam a desnecessidade da realização a referida cirurgia para, somente então, considerar a identidade de gênero das pessoas transexuais. Perfilou também por conceitos filosóficos sobre a busca pela felicidade, que atualmente é salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

E nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1626739//RS, sem dúvidas avançou na discussão da temática e solucionou problemas de imensa ordem pelos quais as pessoas trans vinham passando, já que entendeu que a cirurgia de transgenitalização é desnecessária para a alteração do nome e sexo no registro público de nascimento.

Por outro lado, ainda restam debates muito importantes para a plena vivência da dignidade transexual, como aquele da necessidade da despatologização de sua identidade, que necessita ser discutida e resolvida, bem como da interlocução necessária entre o direito e outros campos das ciências sociais, a fim de que os direitos das pessoas transexuais sejam plenamente e corretamente garantidos.

Não ter a vergonha de ser feliz significa o exercício da cidadania e viver significa a chance, a efetiva e sonhada possibilidade, de ser quem se é em sociedade. Não há manifestação democrática maior do que esta e, ainda assim, para que seja atingida, ante o estado atual da arte na temática, a pesquisa demonstra-se imprescindível.

### *Referências*

ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans) subjetividades em escolas brasileiras. *Quaderns de Psicologia* 2015, Vol. 17, No 3, 59-69. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/QuadernsPsicologia/article/viewFile/303189/392825>>. Acesso em 20 out. 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. **Labrys: Estudos Feministas**, n. 4, ago./dez. 2003. Disponível em:

<<http://www.tanianavarrosvain.com.br/labrys/labrys4/textos/berenice2mf.htm>>. Acesso em 29 abr. 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Casa Civil. Constituição Federal. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 mai. 2016.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 10 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 mai. 2016.

BRASIL. Lei 6.015 de 32 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 25 mai. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei n. 6.655 de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Autor: Luciano Zica. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>.

Acesso em 15 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 22 nov. 1969. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 20 jun. 2015.

BRASIL. Decreto 8.727 de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de abr. 2016. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em 22 de ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1626739, de 09 de maio de 2017. Julgamento pela Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em 15 de ago. 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. **Dignidade, Cidadania e Direitos Humanos**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em 05 set. 2016.

CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. CID 10 F 64.0. Transexualismo Classificação Internacional de Doenças. Disponível em:< <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em 22 de ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em 15 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados 42 e 43**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 10 jun. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 6 da 1ª Jornada de Estudos da Justiça Federal**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 25 mai. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. Comissário de Direitos do Homem, Direitos Humanos e Identidade de Gênero. Recomendação n. 4 de 31 de julho de 2009. Disponível em< <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/Hberg-port.pdf>>. Acesso em 22 de ago. 2017.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos& CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e Multiculturalismo: Identidade LGBT, Transexuais e Questões de Gênero. **Revista Jurídica**. Volume 01, 46, Curitiba, 2017, p. 146-163. Disponível em:< <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284>>. Acesso em 17 ago. 2017.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 1. ed.Lisboa: Edição da Fundação Calauste Gulbenkian, 2004.

LIONÇO, Tatiane. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transsexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. Revista Physis vol. 19 no. 1 Rio de Janeiro 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016.

LLOYD, Dennis. **A Ideia da Lei**. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Série Cadernos da Diversidade. 2. ed.Autêntica: São Paulo, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução 2435 de 3 de junho de 2008. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Disponível em:< <http://portais.ufg.br/up/16/o/pplgbt-180.pdf>>. Acesso em 20 de mai. 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007. Disponível em:<  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 19 mai. 2016.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; UJACOW, Tatiana A. **Fundamentos Culturais e Antropológicos dos Direitos Humanos**: Apostila do Módulo IV do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande – Mato Grosso do Sul, 2015.

WITTIG, Monique. The Straight Mind and other Essay. **Boston: Beacon**, 1992. Disponível em:  
<[file:///C:/Users/Welington/Downloads/Wittig,%20Monique%20O%20pensamento%20Hetero\\_pdf.pdf](file:///C:/Users/Welington/Downloads/Wittig,%20Monique%20O%20pensamento%20Hetero_pdf.pdf)>. Acesso em 20 jun. 2016.